ACÓRDÃO - AC00 - 916/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23379/2017
PROTOCOLO	**:** 1859710
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
REQUERENTE	**:** LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS (OAB/MS 8.743)
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, JURÍDICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – DESATENDIMENTO AS REGRAS DE TERCEIRIZAÇÃO – NÃO CONTEMPLAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares e ilegais os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.
2. A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado à aplicação de multa que, sendo proporcional à falta cometida, deve ser mantida no valor aplicado.
3. Inconteste o descumprimento das normas de regência e insubsistentes as alegações ofertadas, deve ser mantida a decisão combatida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Laércio Valério da Silva**, Ex-Presidente Municipal da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, em desfavor da Decisão DSG-G.JRPC-7266/2015, com o seguinte teor:

> "**I -** declarar **IRREGULAR** o **procedimento licitatório** - Pregão Presencial n. 1/2011 - e os **atos de formalização do Contrato** n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Anastácio a empresa AGAESSE Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, tendo em vista o desatendimento as regras de terceirização, que não contemplam as atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **II -** declarar **REGULAR** os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **III -** aplicar **MULTA** ao Sr. Laércio Valério da Silva – CPF 542.568.871-72, Presidente da Câmara à época dos fatos examinados nestes autos, nos valores e pelos fatos seguintes: a) **100 (cem) UFERMS**, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) **30 (trinta)** UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012. **IV - assinalar** que os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifo nosso)

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho (DSP-GAB.PRES. - 21151/2019, fl. 13), considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73 da LC 160/2012.*"

Em seu pedido de revisão (fls. 02/11), o requerente apresenta suas justificativas, e fundamentos, alegando, em suma, que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2011), a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 01/2011) e o seu aditamento (1º termo aditivo) estão legais e regulares, bem como estão fundamentados nas Leis Federais nº 8666/93 e nº 10520/2002. Alega ainda, que a contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria pela Câmara Municipal de Anastácio teve a finalidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, e que, portanto, em

caráter excepcional é possível no entendimento do requerente à contratação deste tipo de serviço.

O requerente solicita ainda, a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão (fls. 02/11) e que seja dado o acatamento e o provimento, no sentido de modificar o comando da Decisão Singular - DSG-G.JRPC-7266/2015, bem como a exclusão da multa que lhe foi imposta.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19886/2019 (fls. 25/28), manifestando-se no seguinte sentido:

> "1 – pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS para manter a r. Decisão Singular nº 7266/2015, proferida nos autos TC/23578/2012, vez que o requerente não preencheu os requisitos de admissibilidade; 2 – Caso ultrapassada a preliminar, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS para manter a r. Decisão Singular nº 7266/2015, proferida nos autos TC/23578/2012, vez que as razões apresentadas não sanam as impropriedades que fundamentam a deliberação vergastada; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 13), o Sr. Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada protocolada nos autos TC/23578/2012 (Decisão DSG-G.JRPC-7266/2015, fls. 276/279), a qual decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade - Pregão Presencial nº 01/2011, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 01/2011) e do aditamento (1º Termo Aditivo), bem como aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS contra o requerente, assim distribuídas: a) 100 (cem) UFERMS pela irregularidade no procedimento licitatório e a formalização do contrato epigrafado; e b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de revisão não deve ser provido, vez que a contratação promovida pela Câmara Municipal de Anastácio/MS, julgada

irregular por meio da r. Decisão Singular nº 7266/2015, proferida nos autos TC/23578/2012, contraria frontalmente o entendimento firmado no Parecer C nº. 00/0044/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, *in verbis*:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade- fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93."

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> "É **considerada ilegal a terceirização de atividade-fim**, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 - Plenário)." (grifo nosso)

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, entendo, que a não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no caso em tela restou claro na análise pormenorizada dos documentos acostados nos autos, feita por este Relator, que a motivação da multa aplicada foi em patamar proporcional à falta cometida - **falta de remessa tempestiva de informações** nos termos do artigo 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012.

Entendo, portanto, que as razões do pedido de revisão não têm o condão de alterar a deliberação a que se pretende rescindir vez que estão desprovidas de qualquer comprovação fática das circunstâncias alegadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no parecer do d.Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente Municipal da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm